

Guia para a classificação e registo de dados de subproduto





FICHA TÉCNICA

Agência Portuguesa do Ambiente
Data: novembro 2023 (versão 2)

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO	4
INTRODUÇÃO	5
GLOSSÁRIO	7
ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	8
ATRIBUIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE SUBPRODUTO	9
CONDIÇÕES E CRITÉRIOS	9
<i>Condição a)</i>	9
<i>Condição b)</i>	10
<i>Condição c)</i>	11
<i>Condição d)</i>	11
LABORATÓRIOS COLABORATIVOS E CENTROS DE INTERFACE.....	13
TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO DE SUBPRODUTO.....	14
REGISTO DE DADOS	15
OUTRAS CONSIDERAÇÕES.....	16
1. <i>Subprodutos a atribuir pela ANR</i>	16
2. <i>Autorização previa à garantia de utilização futura</i>	16
3. <i>Autorização de espaços de experimentação</i>	16
4. <i>Aplicação do Regulamento REACH</i>	17
5. <i>Alterações ao cumprimento das 4 condições</i>	17
6. <i>Gestão de Subproduto vs. Resíduo</i>	17
7. <i>Ações de fiscalização ou inspeção</i>	17
HISTÓRICO DE DECISÕES	18

Enquadramento

O Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), publicado no anexo I do Decreto-Lei n.º102-D/2020, de 10 de dezembro, na atual redação, entrou em vigor no dia 01.07.2021 enquadrando no seu artigo 91.º o mecanismo de desclassificação de resíduos relativo aos **Subprodutos**.

Embora as condições a verificar para efeitos da classificação como subproduto se mantenham, em concordância com o definido na Diretiva Quadro Resíduos¹ (DQR), o procedimento adotado é significativamente alterado, no sentido da simplificação e agilização do mesmo, pelo que importa clarificar a sua aplicação.

O presente documento dá resposta ao previsto no n.º 6 do referido artigo 91.º definindo o procedimento de classificação de substâncias ou objetos como subprodutos, e visa estabelecer as orientações para a sua aplicação, nomeadamente as relativas à:

- (1) Verificação cumulativa do cumprimento das 4 condições elencadas no n.º 1 do artigo 91.º;
- (2) Tramitação do procedimento de classificação como subproduto de determinada substância ou objeto de acordo com o n.º 3 e 4 do artigo 91.º;
- (3) Ao respetivo registo de dados com periodicidade anual elencado ao n.º 8 do artigo 91.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 98.º.

As presentes orientações, em termos de tramitação do procedimento, aplicam-se até à data da sua desmaterialização.

O documento ora apresentado poderá ser alterado, sempre que se considere necessário atendendo ao melhor conhecimento disponível à data, produzindo-se uma nova versão do mesmo.

Pretende-se nesta 2.ª versão atualizar informação relativa ao conceito de subproduto de acordo com a experiência adquirida, bem como incluir as alterações aos diplomas legais que entretanto foram publicados.

¹ Diretiva Quadro de Resíduos 2008/98/CE (DQR), de 19 de novembro de 2008, alterada pela Diretiva UE 2018/851, de 30 de maio

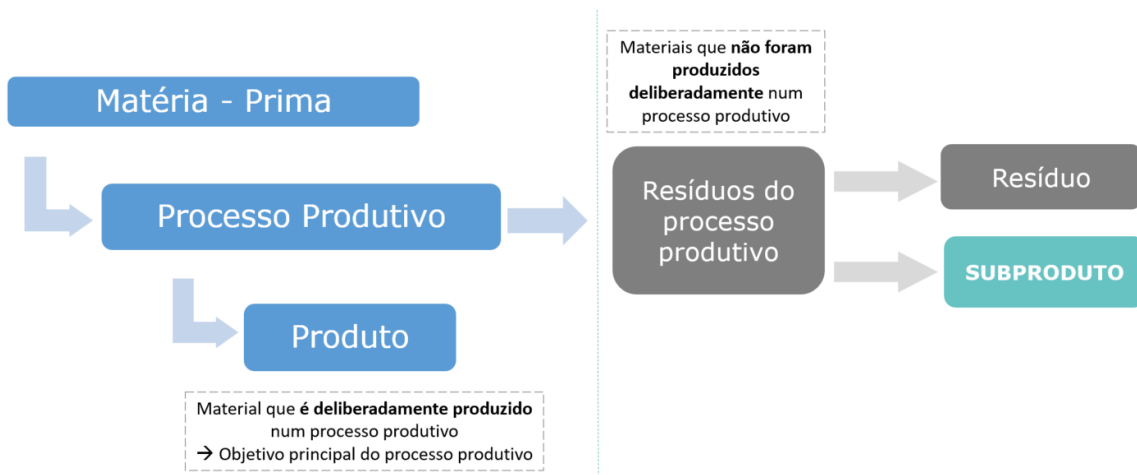
Introdução

De acordo com o artigo 91.º do RGGR,

1 — São considerados subprodutos quaisquer substâncias ou objetos resultantes de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção, quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Existir a certeza de posterior utilização lícita da substância ou objeto;
- b) Ser possível utilizar diretamente a substância ou objeto, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;
- c) A produção da substância ou objeto ser parte integrante de um processo produtivo;
- d) A substância ou objeto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de proteção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

De uma forma esquemática, um subproduto pode ser considerado enquanto tal nas seguintes circunstâncias :



A DQR na sua versão de 2018, refere que “a fim de promover a utilização sustentável dos recursos e a simbiose industrial, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para facilitar a classificação como subprodutos das substâncias ou objetos resultantes de um processo de produção cujo objetivo principal não seja a produção dessas substâncias ou objetos, se forem respeitadas as condições harmonizadas estabelecidas a nível da União”.

De acordo com o atual RGGR, o procedimento de classificação como subproduto de uma substância ou objeto é auto-declarativo ou seja, ao contrário do anterior regime, é o produtor da substância ou objeto que, individualmente ou através da associação representativa do setor que o declara como subproduto (n.º 4 do artigo 91.º), deixando de caber à Autoridade Nacional de Resíduos (ANR) a competência total para a tomada de decisão relativamente a esta matéria.

De acordo com o n.º 3 do artigo 91.º o cumprimento cumulativo das 4 condições previstas no n.º 1 do mesmo artigo é aferida por laboratórios colaborativos reconhecidos pela FCT,

I.P. e Centros de Interface que atuam no âmbito do processo produtivo da substância ou objeto em causa.

No que respeita à desmaterialização, será desenvolvido um módulo específico no SIRER, onde serão incluídas as informações subjacentes à classificação como subproduto, sendo que até à entrada em vigor do novo módulo, deverão os produtores de subproduto ou as associações do setor recorrer ao "Formulário para Declaração de Subproduto", versão 4: novembro 2023, disponível no *site* da APA, para dar início ao processo de declaração de subproduto.

Adicionalmente, passa a ser obrigatória a submissão de dados de subproduto com periodicidade anual, no SIRER (módulo também em desenvolvimento), ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do artigo 98.º do RGGR, incluindo o registo das quantidades de subproduto geridas pelos intermediários (n.º 8 do art.º 91.º).

A informação objeto de submissão de dados é a prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 99.º do mesmo diploma.

Glossário

De forma a facilitar a interpretação da terminologia utilizada no presente Guia e em complemento às definições elencadas no n.º 1 do art.º 3.º do RGGR, assume-se o seguinte:

- ❖ Associação representativa do setor – Organização coletiva que representa, promove e apoia um conjunto de empresas de um determinado setor (p.ex. têxtil, cerâmico, etc.);
- ❖ Destinatário final de subproduto – Operador económico que recebe o subproduto com a finalidade de o introduzir no seu processo produtivo em substituição de matéria-prima;
- ❖ Intermediário – Operador económico que toma posse do subproduto e que comercializa o subproduto (comerciante/*trader/broker*), podendo proceder a um processo intermédio (p.ex. trituração, triagem, etc.), nos termos da condição b);
- ❖ Interveniente – Operador económico que intervém na cadeia de mercado do subproduto, i.e, produtor, intermediário e destinatário final;
- ❖ Processo produtivo - Processo onde é deliberadamente produzido um material (produto), por exemplo, uma linha de produção em fábrica ou atividades de construção;
- ❖ Produto – Todo o material que é deliberadamente produzido num processo produtivo²;
- ❖ Produtor de subproduto – Operador económico que produz uma substância ou objeto, classificada como subproduto, no decorrer do seu processo produtivo;
- ❖ Resíduo de produção – material que não é produzido deliberadamente num processo produtivo mas que pode ser ou não ser um resíduo¹.

² Guidance on the interpretation of key provisions of Directive 2008/98/EC on waste

Âmbito de Aplicação

O conceito de subproduto é aplicável a substâncias ou objetos que resultem de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção (resíduo de produção), e que sejam utilizados diretamente noutro processo produtivo, sem qualquer outro processamento, que não seja o da prática industrial normal.

A aplicação do conceito de subproduto não substitui a necessidade de serem adotadas, sempre que possível, medidas de otimização e diminuição dos resíduos de produção gerados no decorrer do processo produtivo.

O conceito de subproduto não se aplica a:

- ❖ Resíduos excluídos do âmbito do RGGR nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 2º, nomeadamente resíduos de extração que resultem diretamente de atividades da Indústria Extrativa³;
- ❖ Resíduos de consumo gerados na atividade produtiva (ex. embalagens vazias), uma vez que não são o resultado de um processo produtivo;
- ❖ Resíduos resultantes de operações de tratamento de resíduos, atividades enquadradas na CAE 38;
- ❖ Resíduos provenientes de atividades de demolição⁴, uma vez que não são o resultado de um processo produtivo;
- ❖ Substâncias ou objetos cujo destino seja a valorização energética ou a utilização para enchimento de vazios de escavação.

³ Resíduos excluídos do âmbito do RGGR, alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º. A gestão destes resíduos segue os trâmites do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de Fevereiro na sua atual redação.

⁴ CAE 43110 – Demolição, de acordo com as notas explicativas CAE_{REV.3}

Atribuição da classificação de subproduto

Condições e critérios
(n.º1 e n.º2 do art.91.º)

A Diretiva Quadro Resíduos, transposta pelo RGGR, estabelece que a classificação de subproduto depende da verificação de 4 condições, já referidas anteriormente.

Na ausência de critérios definidos pela União Europeia, para o cumprimento de cada uma das condições, a APA estabeleceu os critérios que devem ser adotados a nível nacional.

Os critérios e considerações que de seguida se apresentam são genéricos, de carácter indicativo e não exaustivos para que, relativamente a um resíduo de produção, se possa verificar o cumprimento, ou não, das condições referidas no n.º 1 do artigo 91.º.

Condição a)

Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objeto

A verificação desta condição poderá ser demonstrada através de documentos que evidenciem:

- Existência de contratos para a aquisição da substância ou objeto, entre o produtor e os futuros utilizadores;
- Ganho financeiro para o produtor (fazer prova da existência de interesse consistente na substância ou objeto através de faturas e/ou recibos de venda);
- Declaração de interesse do futuro utilizador preferencialmente com as quantidades a adquirir anualmente;
- Garantir a existência de mercado para a aquisição da substância ou objeto produzido (pode ser demonstrado através da comparação de destinos anteriores evidenciados no Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) e das faturas/recibos de venda).

Ainda para efeitos do cumprimento da **condição a)** é necessário acautelar eventuais necessidades de realizar operações de armazenagem temporária ou encaminhar a substância para um intermediário (comerciante/*trader/broker*).

Nestas situações devem ser respeitadas as seguintes restrições:

❖ Necessidade de armazenagem

No caso de a armazenagem se prolongar por período de tempo indeterminado, por ausência de mercado, a utilização não pode ser qualificada como certa pelo que a substância ou objeto deve ser considerada um resíduo.

Nessa situação, estabelece-se que após lotação do espaço previamente definido para o armazenamento do subproduto, a substância ou objeto é considerada resíduo, devendo

ser encaminhada de acordo com a legislação em vigor em matéria de resíduos. Esta situação obriga a uma reavaliação da classificação de subproduto, pelo produtor do subproduto ou pela ANR, ao abrigo do n.º 7 do artigo 91.º, uma vez que se deixa de verificar o cumprimento da 1ª condição relativa à “*certeza de posterior utilização*”.

❖ Encaminhamento para intermediários

O encaminhamento da substância/objeto para um intermediário não dá garantias, *per si*, da sua efetiva utilização por um utilizador final. Nestas situações, não deve bastar a apresentação de declaração de interesse do intermediário, sendo necessário que este também ateste que se compromete a enviar para destino final autorizado.

Deve ficar contratualizado com os intermediários que o encaminhamento da substância ou objeto para um local intermédio antes da efetiva utilização, não pode prejudicar a qualidade do material para esse fim. Adicionalmente deve também ficar previsto que a substância ou objeto não pode ficar indefinidamente armazenada nas instalações dos intermediários.

Condição b)

A substância ou objeto poder ser utilizado diretamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal

No âmbito desta condição, entende-se que processamentos considerados “prática industrial normal” podem incluir (processos físicos/mecânicos apenas):

- Homogeneização
- Gradação/peneiração
- Compactação/Prensagem
- Desidratação/Secagem
- Acondicionamento
- Fragmentação/Trituração
- Moagem
- Mistura (desde que não altere a perigosidade)
- Lavagem
- Centrifugação
- Corte

De acordo com a **condição b)**, para existir enquadramento no conceito de subproduto, uma das condições a verificar está diretamente relacionada com a utilização futura da substância ou objeto, que impõe *a sua utilização, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal*.

Considera-se que as atividades industriais constantes no anexo I do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que cria o Sistema da Indústria Responsável (SIR) e regula o exercício da atividade industrial, são as atividades passíveis de receber as substâncias ou objetos classificados como subproduto.

Adicionalmente, é também entendimento da APA que a utilização direta em obras de construção civil/ regularização de estradas tem enquadramento neste conceito.

Condição c)

A produção da substância ou objeto ser parte integrante de um processo produtivo

Para efeitos de verificação desta condição deverá ser apresentado o processo de produção que originou a substância ou objeto e demonstrar que:

- A substância ou objeto tem origem num "processo produtivo" (cf. Glossário);
- A substância ou objeto é um "resíduo de produção" (cf. Glossário);
- São consideradas parte integrante dos processos produtivos, as Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) constantes dos Documento de Referência (*Best Available Technologies (BAT) Reference Document – BREF*⁵).

Não existindo orientações da Comissão sobre a definição de "processo produtivo", para efeitos do presente documento, é entendimento da ANR que um processo produtivo, consiste num processo onde é deliberadamente produzido um material (produto), por ex., uma linha de produção em fábrica ou atividades de construção.

Condição d)

A substância ou objeto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de proteção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

Para verificação desta condição deverão ser apresentados documentos que comprovem por um lado a adequabilidade para o uso futuro e por outro lado, a inexistência de impactes adversos acrescidos, nomeadamente:

- A substância ou objeto cumpre as especificações técnicas relevantes para o seu uso futuro (normas técnicas ou outros documentos normativos);
- Existe acordo de qualidade do material entre produtor e futuro utilizador (caso não existam normativos);
- A substituição da matéria-prima original pela substância ou objeto, enquanto subproduto, não acarreta impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou saúde pública;
- Existe controlo de qualidade (ex. análises laboratoriais);
- Não existe qualquer restrição à colocação no mercado;
- A utilização futura do material é uma MTD do setor.

Tal como previsto no n.º 5 do artigo 91.º, a existência de legislação específica que afete a utilização futura dos "resíduos de produção" implica que, para efeitos da verificação do cumprimento da **condição d)**, quando necessário, sejam consultadas as autoridades competentes pela aplicação dessa legislação específica, para emissão de autorização e/ou parecer.

Nomeadamente, pedidos de subprodutos que envolvam a utilização de substâncias/objetos para o fabrico de matérias fertilizantes, só podem ser validados

⁵ <https://eippcb.jrc.ec.europa.eu/reference>

quando aceites pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) ou previstos a nível da regulamentação comunitária.

As substâncias/objetos encaminhadas para as atividades de fabrico de materiais de construção ou quando utilizadas diretamente, têm enquadramento para poderem vir a ser consideradas subprodutos. Contudo, é necessário ter em conta que o setor da construção tem regulamentação própria, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011 (Regulamento dos produtos de construção - RPC), executado para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 130/2013, de 10 de setembro, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção⁶.

Só serão passíveis de desclassificação, as substâncias ou objetos que tenham a qualidade necessária para ser utilizadas como matéria-prima na atividade de construção, desde que cumprida a legislação aplicável bem como eventuais requisitos técnicos para o uso previsto. Previamente à submissão do formulário de subproduto deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil - LNEC, o Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P. - InIR, ou outra entidade idónea e com experiência na matéria que ateste esta condição.

O LNEC elaborou um conjunto de especificações, que podem ajudar a aferir a viabilidade da **condição d)** do n.º 1 do artigo 91.º do RGGR.

⁶ O RPC em síntese - LNEC - Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Laboratórios Colaborativos e Centros de Interface

(n.º3 do art.91.º)

De acordo com o RGGR o cumprimento cumulativo das 4 condições previstas no n.º 1 do art. 91.º é aferido por laboratórios colaborativos reconhecidos pela FCT, I.P. e por Centros de Interface⁷ que atuem no âmbito do processo produtivo de origem ou de destino da substância ou objeto em causa.

O envolvimento destas entidades no âmbito da classificação de determinadas substâncias ou objetos como subproduto, teve como objetivo associar as especificidades de cada setor de atividade, ao conhecimento científico e tecnológico que estes centros detêm para cada um desses setores específicos. Assim, devem estas entidades validar a informação preenchida pelo interessado no “Formulário para declaração de subproduto” no sentido de garantir que se mantêm os padrões de qualidade dos produtos produzidos e dos processos produtivos das indústrias/empresas.

A verificação do cumprimento cumulativo das 4 condições resulta na emissão do documento “Declaração de Validação” (disponível no *site* da APA) a emitir pela entidade responsável pela validação da informação.

A lista dos laboratórios colaborativos acreditados pela FCT, I.P. e dos Centros de Interface, também pode ser consultada no *site* da APA em www.apambiente.pt → Resíduos → 03. Produção e Gestão de Resíduos → 05. Desclassificação de resíduos → 01. Subprodutos ou [aqui](#)⁸.

⁷ Foi clarificada a terminologia adotada no RGGR a qual deve incluir todo o universo de Centros de Interface e não apenas de Centros Tecnológicos: Centros de Interface = Centros Tecnológicos + Centros de Valorização e Transferência de Tecnologia

⁸ Lista em permanente atualização de acordo com o melhor conhecimento disponível

Tramitação do procedimento para Declaração de Subproduto

As entidades envolvidas devem proceder de acordo com a seguinte tramitação:

- 1.º** Os produtores ou associações representativas do setor devem preencher o “Formulário Declaração de Subproduto” disponível no *site* da APA, anexando todos os documentos necessários;
- 2.º** Os produtores ou associações representativas do setor devem remeter o formulário preenchido para um laboratório colaborativo ou centro de interface que atue no âmbito do processo produtivo de origem/destino da substância ou objeto, de forma a ser validada a informação quanto ao cumprimento das 4 condições para a atribuição da classificação de subproduto;
- 3.º** Os produtores ou associações representativas do setor devem enviar para a APA, por correio eletrónico (geral@apambiente.pt), o formulário e a “Declaração de Validação” emitida pelo laboratório colaborativo ou centro de interface, bem como a documentação que atesta o cumprimento das 4 condições;
- 4.º** A APA verifica se foram apresentados todos os documentos necessários⁹ solicitando os documentos em falta, caso aplicável. No momento em que o processo estiver completo, emite e envia a “Declaração de Subproduto” ao produtor da substância ou à associação representativa do setor, no prazo de 15 dias úteis, publicitando-a no seu *site*. A informação incluída na “Declaração de Subproduto” é a que consta no modelo disponível no *site* da APA;
- 5.º** De acordo com o n.º 7 do art.º 91.º do RGGR, quando se demonstre que a utilização da substância ou objeto como subproduto não respeita os requisitos mencionados no n.º 1 do mesmo artigo, a APA pode não emitir ou cancelar a declaração de subproduto, após audiência prévia do produtor;
- 6.º** Sempre que a utilização posterior da substância ou objeto esteja normativamente regulada, os produtores ou associações representativas do setor devem comunicar a declaração de subproduto à autoridade competente no âmbito do regime aplicável, de acordo com o n.º 5 do art.º 91.º.

⁹ Mera verificação da apresentação de documentos.

Registo de Dados

(n.º8 do art.91.º e alínea b) n.º1 do art.98.º)

Estão sujeitos ao registo de dados:

- a) Os produtores de subprodutos, individualmente, para cada estabelecimento;
- b) Os intermediários individualmente, para cada estabelecimento.

Até à entrada em vigor do módulo Subproduto no SIRER, os produtores de subproduto e os intermediários, deverão proceder anualmente ao preenchimento dos quantitativos produzidos ou geridos/transacionados, através de *software Office Excel*. A minuta do ficheiro é disponibilizada pela APA no seu *sítio* de internet. A informação objeto de submissão de dados é a prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 99.º do mesmo diploma.

O envio dos dados é efetuado para o *e-mail* geral@apambiente.pt, até ao dia 31 de março do ano seguinte ao ano a reportar, de acordo com a calendarização estabelecida na Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.

Outras Considerações

1. Subprodutos a atribuir pela ANR

A ANR, de acordo com o n.º 9 do art.º 91.º, pode por sua iniciativa ou sob proposta de entidade da administração com responsabilidade no licenciamento dos processos produtivos em questão, nomeadamente o IAPMEI, I. P., autorizar a classificação como subproduto de determinadas substâncias ou objetos provenientes de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja o da sua produção. As condições de aplicação destes subprodutos são definidas caso-a-caso e publicitadas no *site* da APA, sendo passíveis de utilização por todas as empresas enquadradas no âmbito deste subproduto, que verifiquem as referidas condições.

À data, existe apenas neste âmbito a gestão como subproduto de solos e rochas escavados e não contaminados provenientes de obras de construção de acordo com a Nota Técnica - *Classificação de solos e rochas como subproduto*, disponível no *site* da APA.

2. Autorização previa à garantia de utilização futura

Adicionalmente, a ANR pode ainda autorizar a realização de testes em novas utilizações previamente à garantia prevista na alínea a) do n.º 1, do art.º 91.º do RGGR.

Caso o laboratório colaborativo reconhecido pela FCT, I.P. ou o centro de interface verifique que a substância ou objeto cumpre apenas as condições das alíneas b), c) e d), mas não o cumpre a alínea a) do n.º 1, do art.º 91.º do RGGR, o produtor ou associação representativa do setor poderá então solicitar à ANR a autorização para a realização de testes em novas utilizações para a substância ou objeto.

3. Autorização de espaços de experimentação

Mediante requerimento dirigido à APA, os interessados podem solicitar a constituição de espaços de experimentação e de inovação para testar a utilização de subprodutos previamente à aplicação da declaração de subproduto, caso necessário poderão ser consultadas as entidades com competência na matéria.

A constituição destes espaços de experimentação e de inovação deve ser feita com laboratórios colaborativos reconhecidos pela FCT, I.P. ou centros de interface que atuem no âmbito do processo produtivo da substância ou objeto.

A APA autoriza a utilização das substâncias ou objetos nos espaços de experimentação, enquanto subprodutos provisórios por um período de 6 meses, renovável duas vezes pelo mesmo período. Nesta fase de testes, devem ser utilizados subprodutos nas suas condições ideais de produção e experimentação. Findo este período e no prazo de 3 meses, deve ser enviado à APA relatório síntese com a descrição do processo, quantidades de subproduto utilizado face às quantidades produzidas nesse período e respetivos resultados.

Salientar que a autorização emitida pela APA não dispensa eventuais licenciamentos específicos do espaço ou atividade.

O pedido de autorização para a utilização de subprodutos em espaços de experimentação deve ser enviado para geral@apambiente.pt, acompanhado das autorizações das

entidades com competência na matéria (ex: IAPMEI em caso de se tratar de um estabelecimento abrangido pelo SIR).

O requerimento deve incluir uma descrição das atividades a desenvolver e seus objetivos e dos objetos ou substâncias para os quais é requerido o subproduto, indicando a sua origem e principais características.

No site da APA está disponível o modelo de requerimento para a criação de espaços de experimentação e de inovação, a preencher pelas entidades interessadas

4. Aplicação do Regulamento REACH

As substâncias classificadas como subproduto, entram na categoria dos produtos, pelo que ficam sujeitas à legislação comunitária nesta matéria, nomeadamente nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, relativo ao Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de substâncias químicas (REACH), como referido no *"Guidance on the interpretation of key provisions of Directive 2008/98/CE on waste"* no seu ponto 1.2.9.

No entanto, importa frisar que apenas os subprodutos que se enquadrem no Anexo V do regulamento REACH, estão isentos da obrigação de registo.

5. Alterações ao cumprimento das 4 condições

Qualquer alteração aos pressupostos subjacentes à validação das condições efetuada pelos laboratórios colaborativos ou centros de interface, deve ser comunicada à entidade que validou, de forma a proceder-se a uma nova verificação do cumprimento das 4 condições elencadas no n.º 1 do art.º 91.º do RGGR, e cujo resultado deve ser reenviado à APA.

Caso se considere necessário a "Declaração de Subproduto" será atualizada.

6. Gestão de Subproduto vs. Resíduo

Sempre que se verifique que os subprodutos não têm a qualidade exigida pelo destinatário final, são considerados resíduos classificados com um código LER¹⁰ e devem ser geridos em conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de resíduos.

A comercialização de determinada substância como subproduto, e não resíduo, apenas é possível se o país de destino também o entender como tal, pelo que deverá o produtor informar-se deste entendimento junto do destino, previamente ao envio do material.

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, na sua atual redação (Regulamento MTR relativo ao movimento transfronteiriço de resíduos) determina que sempre que as autoridades competentes de expedição e de destino não concordarem quanto ao enquadramento de determinado material como resíduo / não resíduo, este deve ser considerado resíduo aplicando-se o procedimento mais restritivo, ou seja, o seu transporte terá de cumprir os procedimentos de um movimento transfronteiriço de resíduos. Este procedimento aplica-se a todos os países, quer pertençam quer não à União Europeia.

7. Ações de fiscalização ou inspeção

Sem prejuízo do acompanhamento anual em termos de reporte de dados e utilizações dos subprodutos, no âmbito de ações de fiscalização ou inspeção pode ser necessária a apresentação de documentação adicional às entidades fiscalizadoras/inspetivas, por parte dos produtores do subproduto ou outro interveniente, no sentido de validar que o destinatário, quer seja em território nacional, ou fora deste, em movimento transfronteiriço, cumpre com os pressupostos de autorização de subproduto, nomeadamente comprovando que a empresa que receciona este material se enquadra no setor/atividade de destino para o qual o subproduto é válido.

¹⁰ Classificação de resíduos de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada na Decisão 2014/955/UE que altera a Decisão 2000/532/CE e revoga tacitamente o anexo I da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.

Histórico de Decisões

Subprodutos atribuídos previamente à publicação do Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho

Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/98/CE de 19 de novembro relativa aos resíduos, foram atribuídas pela ANR, a classificação de subproduto a um conjunto de substâncias ou objetos, maioritariamente provenientes da indústria alimentar e com destino à alimentação animal.

Com a entrada em vigor do RGGR e porque se verificam alterações significativas em matéria de âmbito de aplicação, nomeadamente na alínea e) do artigo 2.º, em que ficam excluídos do âmbito do RGGR *“As substâncias que se destinam a ser utilizadas como matérias-primas para alimentação animal na aceção da alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, na sua redação atual, e que não são nem contêm subprodutos animais.”* e tendo também em consideração a necessidade de evidenciar o cumprimento das 4 condições imposta pela Diretiva importa proceder à reanálise dos subprodutos atribuídos.

No entanto, estas substâncias ou objetos que foram declarados como subprodutos, poderão continuar a ser geridas como tal, até reavaliação da ANR no sentido de verificar o seu enquadramento face ao RGGR, nomeadamente o cumprimento do n.º1 do artigo 91.º.

À data foram revistos os subprodutos atribuídos a substâncias ou objetos que não são nem contêm subprodutos animais e que tinham como destino a alimentação animal, tendo sido retirada a classificação de subproduto, uma vez que passaram a estar excluídos do RGGR como referido na alínea g) do artigo 2.º do RGGR.



Rua da Murgueira, 9
Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora

geral@apambiente.pt
T. (+351) 21 472 82 00

apambiente.pt

Rua da Murgueira, 9

